

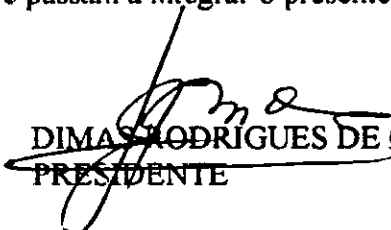
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940/000.710/94-54
RECURSO Nº. : 07.302
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : NEUSA MENDES ROCHA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.168

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS -
Não restando comprovado erro no preenchimento da declara-
declaração de bens, por meio de documentação hábil e idônea,
não há como aceitar sua retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso
interposto por NEUSA MENDES ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do
Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE
CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10940/000.710/94-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.168
RECURSO Nº. : 07.302
RECORRENTE : NEUSA MENDES ROCHA

R E L A T Ó R I O

NEUSA MENDES ROCHA, já identificada às fls. 14 dos presentes autos, requereu às fls. 01 retificação de sua declaração de bens, referente ao Exercício de 1.992, visando alterar o valor de imóvel rural, apresentando, para tanto, laudos de avaliação elaborados por duas corretoras de imóveis.

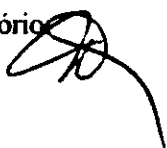
Referida solicitação foi julgada improcedente pela autoridade monocrática, que prolatou a Decisão N. 126, de fls. 25/27, cuja ementa leio em sessão.

Afirma o julgador "a quo" que na declaração anual de informação do Imposto Territorial Rural (ITR) de 1.992 (fls. 24) entregue pelo Contribuinte, consta como valor da terra sua 20.098,48 UFIR, em 31/12/91. Na mesma data, na declaração de bens, foi atribuída à mesma terra o valor de 50.246,62 UFIR, que agora pretende majorar para 210.682,34 UFIR. E, que os "simples laudos de avaliação elaborados pelas empresas imobiliárias", que normalmente têm interesse nas transações, sem outra fundamentação, não comprovam que foi cometido erro no preenchimento da declaração de bens, capaz de ensejar uma retificação.

Ainda mais levando-se em consideração a divergência de valores informados pela própria Interessada nas declarações do ITR e do IRPF, como "expressão da verdade".

Inconformada com o decisório singular, a Contribuinte protocolizou, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas razões impugnatórias, transcrevendo, ainda, a ementa ao Acórdão N. 102- 29.651, deste Conselho, às fls. 32, que também leio em sessão.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10940/000.710/94-54
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.168

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - Relator

Não há crédito tributário nem questão de mérito a ser examinado por este Conselho.

Como se depreende pela leitura do Relatórioa autoridade de primeiro grau indeferiu a solicitação de retificação da declaração de bens da Apelante, por julgar insuficiente a documentação apresentada em face da divergência de valores declarados pela própria Interessada.

Na fase recursal nada é acrescentado aos autos para dar sustentação ao pleito da Recorrente, que não procura, sequer, justificar tamanha diferença entre os valores declarados e também aquele que pretende ser o novo valor.

Assim, não vejo motivo para alterar a decisão recorrida e VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília-DF., 12 de julho de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR